



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/265 (DR-NET)

Reclamação de Rui Afonso visando a Deliberação ERC/2023/117 (DR-NET), de 22 de março de 2023, relativa ao recurso contra o Porto Canal por denegação do direito de resposta

Lisboa
12 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/265 (DR-NET)

Assunto: Reclamação de Rui Afonso visando a Deliberação ERC/2023/117 (DR-NET), de 22 de março de 2023, relativa ao recurso contra o Porto Canal por denegação do direito de resposta

I. Enquadramento

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 13 de abril de 2023, uma mensagem de correio eletrónico¹, em nome de Rui Afonso, deputado do Chega, reclamando da Deliberação da ERC/2023/117 (DR-NET), de 22 de março, (doravante, Deliberação) que arquivara o seu recurso por alegada denegação do direito de resposta relativo a notícia “Confronto no Parlamento entre dois dirigentes do Chega”, publicada no sítio eletrónico do *Porto Canal*, em 06 de janeiro de 2023.
2. Fundamentou-se a referida Deliberação de arquivamento na verificação de deficiências do requerimento inicial do Recorrente, que por este não foram supridas, não obstante ter sido oportunamente convidado pela ERC para o fazer.
3. Vem agora o Exponente, através da referida mensagem de correio eletrónico reclamar do teor do ponto 3 da Deliberação, afirmando que, contrariamente ao ali afirmado, no passado dia 22 de março enviou a resposta à ERC, e juntando cópia de um requerimento por si assinado, recebido na ERC em 23 de março.
4. Em sede de análise preliminar desta exposição, agora em análise, verificou-se que se encontrava a mesma omissa quanto à assinatura do Exponente, e verificou-se, ainda,

¹ Entrada n.º ENT-ERC/2023/2870, de 13/02/2023.

que o anexo remetido respeitava a recurso por si interposto junto da ERC, pese embora visando outro órgão de comunicação social.

5. Assim, em 4 de maio de 2023, através do ofício n.º SAI-ERC/2023/2934, remetido por correio registado e por correio eletrónico, entregue em 5 de maio de 2023², a ERC notificou o Exponente do seguinte:

«Acusamos a receção da V. mensagem de correio eletrónico de 13 de abril, pedindo a reapreciação da Deliberação ERC/2023/117 (DR-NET), de 22 de março, que arquivou o V. recurso de 8 de fevereiro, contra o Porto Canal, por alegada denegação de direito de resposta (cf. n/ ref.ª 500.10.01/2023/50 | EDOC/2023/1224).

Informamos V. Ex.ª de que também este requerimento visando a reapreciação da citada Deliberação da ERC não cumpre integralmente os requisitos obrigatórios previstos no artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), porquanto não se apresenta assinado por V. Ex.ª.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA, solicita-se a V. Ex.ª que, **no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente notificação**, remeta à ERC o V. requerimento de 13 de abril devidamente assinado, assim suprimindo a deficiência indicada no parágrafo antecedente.

O requerimento devidamente assinado deverá ser apresentado na ERC por qualquer das formas previstas no artigo 104.º do CPA (entrega em mão, correio registado, telefax ou transmissão eletrónica de dados).

Em caso de recurso a transmissão eletrónica de dados (correio eletrónico) poderá ser utilizada a caixa postal eletrónica de que seja V. Exa. seja titular (ViaCTT), nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do CPA, e, nos restantes casos, com validação através

² Cf. Registo dos CTT, junto ao processo.

de assinatura eletrónica simples ou qualquer forma de assinatura eletrónica avançada.

A receção do requerimento nos termos supra indicados determinará a prossecução do procedimento de reclamação cuja tramitação se encontra prevista nos artigos 191.º e seguintes do CPA.

O não envio do requerimento nos referidos termos determinará o não desenvolvimento do procedimento e impedirá a tomada de decisão.

Mais aproveitamos para notar que os anexos remetidos com a V. comunicação eletrónica não respeitam ao âmbito da Deliberação ERC/2023/117 (DR-NET), de 22 de março (recurso por alegada denegação do direito de resposta relativo à notícia «Confronto no Parlamento entre dois dirigentes do Chega», publicada no sítio eletrónico do Porto Canal, em 06/01/2023)».

II. Deliberação

Considerando que o Exponente não veio suprir a deficiência apontada no prazo que dispunha para o efeito, encontrando-se, assim, prejudicado o normal desenvolvimento do procedimento, o Conselho Regulador delibera, em consequência, a extinção do procedimento, e conseqüente arquivamento, com fundamento em impossibilidade superveniente, nos termos dos artigos 102.º, n.º 1, alínea e), 109.º, n.º 1, alínea c) e 95.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 12 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo